CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2024.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei complementar que "*REVOGA O INCISO II DO ART. l° DA LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 07 DE MARÇO DE 2022 QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO, O PROVIMENTO E A PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO E EM FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*". No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei complementar n.º 001-E-2024.

O Nobre Prefeito Municipal justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 02v/03.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei teve a manifestação da Douta Procuradora desta casa, na qual exorou o r. parecer no referido projeto de lei, fls. 06/08.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa após as respostas emitiu novo parecer às fls. 10.

Os autos do Projeto de lei estão com prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emitir seu parecer

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei complementar quer revogar *"O INCISO II DO ART. l° DA LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 07 DE MARÇO DE 2022 QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO, O PROVIMENTO E A PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO E EM FUNÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural analisar a admissibilidade deste projeto sob o enfoque dos Serviços Públicos e Administração Municipal.

O Nobre Prefeito afirma que *"Nada justifica que a mera condição de inadimplência junto ao Fisco Municipal gere algum óbice à nomeação comissionada. posto que são institutos e condições fl icas em esferas distintas. Neste sentido, ternos a jurisprudência do TJRS. vejamos: AÇÃO DIRETA DE !NCONSTITUCIONALII)AI)L. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI N° 3.756/2017. FICHA LIMPA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -22-Mar-2024-09:36-061665-1/2

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E-2024.

FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37. CF/88. E 19. CE/89. A moralidade administrativa, tratada em os arts. 37. CF/88. e 19. CE/89, corresponde a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até texto normativo regulamentar. Por isso, bem pode o legislador municipal. decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim corno funções gratificadas. Necessário. ademais. estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (corno, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos valores básicos constitucionais. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. Afigura-se inteiramente irrazoável, bem como desproporcional, o banimento ao provimento comissionado e exercício de funções gratificadas, a simples condição de inscrição em dívida ativa. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. DISTINÇÃO INTERPRETAÇÃO CONFORME. (N° 70074646969 (N° CNJ: 0228811-83.2017.8.21.7000) 2017/Cível). ".

A Administração quer revogar a norma devido a inconstitucionalidade de um inciso que veda a contratação de comissionado e função de confiança que possua débitos com o Município.

No que trata essa Comissão o projeto tem interesse público, portanto deve ser encaminhado para as demais Comissões para análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que deve o projeto ser dado andamento e aprovado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2024.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

EXPEDIENTE
02/04/24

Comunicado nº 054/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça; e pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2024	Revoga o Inciso II do Art.1º da Lei Complementar nº 149, de 07 de março de 2022, que "Disciplina a nomeação, o provimento e a permanência em cargos em comissão e em funções públicas e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005-E-2024	Altera o Art. 10, da Lei Complementar nº 174, de 31 de março de 2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681